



CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Justiça penal negociada: uma análise da aplicação do acordo de não persecução penal à luz do ministério público na comarca de Mossoró-RN

Of the criminal non-prosecution agreement under the perspective of the prosecution office in the district of Mossoró

Manoel Matias de Carvalho Neto

Lúcio Romero Marinho Pereira

José Albenes Bezerra Júnior

VOLUME 15 • Nº 2 • AGO • 2025

Sumário

SEÇÃO 1 – JUSTIÇA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEGURANÇA PÚBLICA	20
FATORES DE RISCO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DA LGPD NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DE ESTADO.....	22
Márcio da Mota Ribeiro, Rafael Rabelo Nunes, William Ferreira Giozza e Alexandre Veronese	
JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMARCA DE MOSSORÓ-RN.....	50
Manoel Matias de Carvalho Neto, Lúcio Romero Marinho Pereira e José Albenes Bezerra Júnior	
O ESTADO E SEUS INIMIGOS: AUTORITARISMO, ESTADO DE EXCEÇÃO E DESLEGITIMAÇÃO DOS SISTEMAS PENAIOS NOS ESTADOS DE DIREITO	71
Isadora Ribeiro Correa, Marcos César Botelho e Luiz Fernando Kazmierczak	
POLÍTICA CRIMINAL E POLÍTICA PÚBLICA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO SIMBÓLICA: O CASO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE BRASILEIRA	87
Ícaro Melo dos Santos, Nélia Mara Fleury e Bartira Macedo de Miranda	
A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO NO BRASIL	105
Márcio de Oliveira, Débora Napoleão de Sena e Reginaldo Peixoto	
VIOLÊNCIA CONJUGAL E A INCIDÊNCIA DE CONTROLE COERCITIVO ENTRE CASAIS HETEROSSEXUAIS	125
Julio Cesar de Aguiar e Kettily Ingrid de Queiroz	
SILÊNCIO ESTRIDENTE: VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E O PODER TRANSFORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICIENTES.....	165
Jessica Feitosa Ferreira, Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira e Paulo Henrique Tavares da Silva	
O PRIMEIRO COMPLEXO DE ESCUTA PROTEGIDA DO BRASIL: RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA A PARTIR DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA	183
Tarcísia Castro Alves e Ana Paula da Silva Sotero	

POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS	214
José Ferdinando Ramos Ferreira	
A TECNOSSECURITIZAÇÃO DA VIDA	235
José Adércio Leite Sampaio	
A FALTA DE UNIFORMIDADE NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO BRASIL	255
Luciano Rosa Vicente, Sandro Lucio Dezan e Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha	
SEÇÃO 2 – GOVERNANÇA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	281
DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA IDENTIDADE: NATUREZA DAS NORMAS, VINCULAÇÃO NORMATIVA E ELEMENTOS JURÍDICOS BASILARES.....	283
André Afonso Tavares, Caroline Müller Bitencourt e Janriê Rodrigues Reck	
VALORES PÚBLICOS E CRITÉRIOS AVALIATIVOS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA AVALIAÇÕES REPUBLICANAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS	310
Paulo de Martino Jannuzzi	
ANÁLISIS Y SÍNTESIS DE LA COMPLEJIDAD DE LAS ORGANIZACIONES: ALCANCES EN LA INVESTIGACIÓN SOBRE LA CORRUPCIÓN	327
Louis Valentín Mballa e Juan Ignacio Barajas Villaruel	
COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO NAS EMPRESAS: A EXPERIÊNCIA DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA NO BRASIL.....	348
Carlos Higino Ribeiro de Alencar, Mário Vinicius Claussen Spinelli e Stefany Silva Rocha	
COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO NAS EMPRESAS: A EXPERIÊNCIA DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA NO BRASIL.....	371
Guilherme Atanazildo Leme, Milene Mendes de Oliveira, Beatriz Couto Ribeiro, Juliana Pires de Arruda Leite e Milena Pavan Serafim	
BIG DATA COMO MOTOR DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO E DA INOVAÇÃO: COMO A PROTEÇÃO LEGAL À PRIVACIDADE PODE VULNERABILIZAR O INDIVÍDUO	392
Tháís de Bessa Gontijo de Oliveira, Fabiana de Menezes Soares, Raquel Gontij e Bárbara Bianca Alves Cardoso	

INTRINSIC MOTIVATION AND THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE (AI) IN THE PUBLIC SECTOR: EVIDENCE FROM INDONESIA..... 412

Harmon Chaniago, Hidayat Hidayat e Yen Efawati

A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS COMO ALTERNATIVA GEOPOLÍTICA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O CASO DO BRASIL.....429

Luciana Nalim Silva Menuchi, Marcos Rodrigo Trindade Pinheiro Menuchi, RomariAlejandra Martinez Montaño e Daniela Mariano Lopes Silva

DESEMPENHO TEMPORAL E RAZÕES DE INSUCESSO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS EM PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA DA REFORMA AGRÁRIA BRASILEIRA.....452

Daniel Marques Moreira, Sônia Paula da Silva Nogueira e Ricardo Lobato Torres

O DEBATE COM SAL: A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO MAR.....474

André Panno Beirão

A IDEIA DE PROGRESSIVIDADE E O RETROCESSO CLIMÁTICO NAS CONTRIBUIÇÕES NACIONALMENTE DETERMINADAS BRASILEIRAS.....493

HelineSivini Ferreira

Ana Flávia Corleto

INTERNATIONALIZATION OF PUBLIC POLICIES IN THE NORTHEAST: SUBNATIONAL LEADERSHIP AND THE ROLE OF INTERNATIONAL RELATIONS..... 518

Eliane Superti, Romberg de Sá Gondim, Amanda Pereira Arrigo e Raquel Gonçalves Dantas

POR UMA JUSTIÇA ITINERANTE: IMPACTOS DO TRABALHO DE CAMPO NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO NO BRASIL544

Rafaela Selem Moreira

DESIGUALDADES RACIAIS NA MOBILIDADE URBANA: DISCUSSÃO E MORTES EM SINISTROS DE TRÂNSITO ENTRE 2011 E 2020 NO BRASIL 561

Marcelo de Tróí, Gláucia Pereira e Maria Cristina Cavalcante

SOCIAL CHARACTERISTICS OF PERUVIAN CITIZENSHIP AND THEIR INFLUENCE ON THE PERCEPTION OF GOVERNANCE, DEMOCRACY AND TRANSPARENCY IN PERU576

David Eleazar Barra-Quispe

THE INFLUENCE OF RELIGIOSITY, TAX SOCIALIZATION, AND TAX JUSTICE ON TAX COMPLIANCE WITH INTENTION AS A MODERATION VARIABLE 601

Ismawati Haribowo, Khomsiyah Khomsiyah e Susi Dwi Mulyani

ASSESSING THE IMPACT OF HALAL CERTIFICATION POLICY ON SMALL AND MEDIUM ENTERPRISES IN EAST JAVA 618

Ertien Rining Nawangsari e Hani Nur Adnin

PERFORMANCE ANALYSIS OF THE REGIONAL PEOPLE’S REPRESENTATIVE BOARD OF BENGKULU CITY FOR THE 2019-2024 PERIOD IN MAKING REGIONAL REGULATIONS 630

Hilda Distia Puspita, Alfitri Alfitri, Slamet Widodo e Andy Alfatih

Introduction 630

Research methods..... 637

Results and discussion 637

1. Productivitas..... 638

1.1 Efficiency..... 638

a. Human Resources 638

2 Technology..... 639

3 Technical guidance 639

4 Funding..... 640

5 Accountability 648

Reference 649

SEÇÃO 3 – POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO, CULTURA E INCLUSÃO 651

INVESTIGAÇÃO QUALITATIVA EM DIREITO: ORGANIZAÇÃO, CODIFICAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS..653

Elisa Gonsalves Possebon e Pedro Gonsalves de Alcântara Formiga

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FINANÇAS, EDUCAÇÃO E SAÚDE NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: REFLEXÕES SOBRE OS EXPERIMENTOS DE CAMPO DESENVOLVIDOS NO LABORATÓRIO J-PAL..... 671

Laudeny Fábio Barbosa Leão e Lorena Madruga Monteiro

EDUCAÇÃO JURÍDICA NO ENSINO MÉDIO: A EXPERIÊNCIA DA “ESCOLA DA ESCOLHA” NA CIDADE DE TIMON (MA) 688

Mônica Mota Tassigny, Liane Maria Santiago Cavalcante Araújo e José Antonio Almeida

FORMAÇÃO DA AGENDA DE POLÍTICAS CULTURAIS BRASILEIRAS NO PERÍODO PANDÊMICO: ANÁLISE DA LEI ALDIR BLANC 708

Suely de Fátima Ramos Silveira

A BRIGA DAS COTAS COM O TEMPO: CADUCIDADE DA REVISÃO DA POLÍTICA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO BRASIL 733

Walter Claudius Rothenburg

TRANSICIÓN ENERGÉTICA E IDENTIDAD CULTURAL. EL CASO DE LOS PROYECTOS DE ENERGÍAS RENOVABLES EN LUGARES SAGRADOS INDÍGENAS DE CHILE..... 748

Alberto Olivares

OS CORREIOS BRASILEIROS E A LOGÍSTICA ESTATAL DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO E DO MATERIAL DIDÁTICO (PNLD)..... 781

Alysson Rogerio da Silva, Claudia Souza Passador, e Denis Renato Oliveira

Justiça penal negociada: uma análise da aplicação do acordo de não persecução penal à luz do ministério público na comarca de Mossoró-RN*

Of the criminal non-prosecution agreement under the perspective of the prosecution office in the district of Mossoró

Manoel Matias de Carvalho Neto**

Lúcio Romero Marinho Pereira***

José Albenes Bezerra Júnior****

Resumo

A inserção da justiça penal, negociada como política criminal alternativa no Brasil, em um contexto de difusão dos mecanismos penais consensuais por normas internacionais, representou a adoção de um modelo mais humanizado de distribuição da justiça, na medida em que propõem a valorização de formas e resultados menos danosos, em contraponto às violações a direitos humanos oriundas do encarceramento e da morosidade do processo penal. Nesse cenário, destaca-se a introdução do acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal, por meio da Lei n.º 13.964/2019, a qual representou um grande avanço na ampliação do uso das medidas negociais penais no âmbito nacional. O presente artigo busca investigar como o acordo de não persecução penal está sendo realizado pelo Ministério Público na Comarca de Mossoró – RN, e identificar o perfil social dos acordantes. A primeira seção discute a difusão da justiça penal, negociada como política penal alternativa. A segunda seção aborda as espécies de medidas penais negociais, com ênfase no acordo de não persecução penal. Por fim, a terceira seção analisa os procedimentos adotados na realização dos acordos de não persecução penal pelo Ministério Público na Comarca de Mossoró/RN e o perfil social dos investigados que os realizaram. Para alcançar os objetivos, este trabalho, de cunho exploratório, se apropriou da técnica de pesquisa bibliográfica, assim como da pesquisa documental direta, tomando como fonte a fase pré-processual de 45 (quarenta e cinco) autos de inquéritos policiais, instaurados entre 2018 e 2020, dos quais resultaram na realização de 50 (cinquenta) acordos de não persecução penal entre 2020 e 2021.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; justiça penal negociada; política penal alternativa.

* Recebido em: 26/01/2023
Aprovado em: 05/04/2023

** Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, UERN. Membro do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça, GECAJ-UFERSA.
Email:manoelmatias@alu.uern.br

Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, UFPB. Mestre em Ciências Sociais e Humanas pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, UERN. Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Professor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, UERN.
Email:romeromarinho@uern.br

Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza, UNIFOR. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília, UnB. Coordenador do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça, GECAJ-UFERSA.
Email:albenesjunior@ufersa.edu.br

Abstract

The insertion of negotiated criminal justice as an alternative criminal policy in Brazil, in a context of dissemination of consensual criminal mechanisms by international standards, represented the adoption of a more humanized model of justice distribution, insofar as they propose the valorization of forms and results less harmful, in contrast to human rights violations arising from incarceration and the slowness of the criminal process. In this scenario, the introduction of the non-criminal prosecution agreement in the Code of Criminal Procedure, through Law n.º 13.964/2019, stands out, which represented a great advance in the expansion of the use of criminal negotiation measures at the national level. This article seeks to investigate how the criminal non-prosecution agreement is being carried out by the Public Ministry in the Comarca of Mossoró – RN and to identify the social profile of the parties. The first section discusses the diffusion of negotiated criminal justice as an alternative penal policy. The second section deals with the types of criminal measures in negotiation, with emphasis on the non-prosecution agreement. Finally, the third section analyzes the procedures adopted in carrying out the agreements of non-criminal prosecution by the Public Prosecutor's Office in the Comarca of Mossoró – RN and the social profile of the investigated people who performed them. In order to achieve the objectives, this exploratory work appropriated the bibliographical research technique, as well as the direct documentary research, taking as a source the pre-procedural phase of 45 (forty-five) police investigation records, established between 2018 and 2020, which resulted in the execution of 50 (fifty) criminal non-prosecution agreements between 2020 and 2021.

Keywords: criminal non-prosecution agreement; negotiated criminal justice; alternative penal policy.

1 Introdução

A Lei Federal n.º 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, foi editada com a finalidade de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. Dentre as alterações realizadas, destaca-se a introdução do acordo de não persecução penal (ANPP) no art. 28-A do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). O acordo de não persecução penal, pertencente à justiça penal negociada, é uma forma extraprocessual e autocompositiva de resolução de conflito na seara penal, realizada entre o Ministério Público e o investigado, na fase pré-processual, que visa à aplicação de medidas não privativas de liberdade.

Ressalta-se que o acordo de não persecução penal faz parte de um processo de desenvolvimento da justiça penal negociada no Brasil, compreendido como um modelo de resolução de conflito que se pauta na realização de um acordo de colaboração processual, o qual resulta na aplicação de uma sanção penal reduzida em benefício ao investigado que renunciou ao transcorrer do processo penal.

Tal medida busca, além de restringir o uso da pena privativa de liberdade, superar as deficiências da morosidade processual de um sistema de justiça criminal saturado, o qual gera elevados gastos à administração pública, demora na repressão ao crime e permanência das partes em uma situação de insegurança e estigmatização.

A ampliação do uso dos métodos consensuais de resolução de conflitos na seara penal é resultado de uma construção legal-institucional da resolução negociada de conflito de um modo geral, entendida por Viégas como o conjunto de iniciativas desenvolvidas na esfera legislativa, voltadas para a criação ou alteração de leis visando disciplinar órgãos, métodos e instrumentos de tratamento dos conflitos na esfera extrajudicial¹.

¹ VIÉGAS, R. N. A construção legal-institucional da resolução negociada de conflito no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 34, n. 99, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Dcx3yLfD'TyKxvzk3WkJfPYr/?lang=pt#>. Acesso em: 20 fev. 2023.

O referido autor destaca, ainda, que esse cenário decorre de reformas impostas por agendas políticas liberais inseridas em discursos de modernização da Justiça e racionalização do Estado², os quais são materializados por Watanabe, citado por Bergamaschi, quando afirma que os métodos consensuais são “meios de solução de conflitos que, em tese, propiciam soluções com maior agilidade, menores custos e de forma mais adequada”³.

A perspectiva de mudança no processo penal brasileiro, com a inserção do acordo de não persecução penal e a consequente expansão da utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos na seara penal, é destacada por Silva Júnior:

é provável, em futuro próximo, a resolução da expressa maioria dos casos criminais por meio do ANPP — assim como acontece no sistema estadunidense, no qual mais de 90% (noventa por cento) dos delitos são resolvidos com o plea bargain —, reservando-se as audiências de instrução e julgamento apenas para os crimes de alta gravidade ou cometidos com violência ou grave ameaça⁴.

Dessa forma, por ser uma medida recente e alternativa, é necessário investigar a sua utilização pela praxe forense. Nesse sentido, questiona-se: como o acordo de não persecução está sendo realizado pelo Ministério Público na Comarca de Mossoró/RN e a quem este instituto beneficia?

Assim, essa pesquisa tem como objetivo analisar os aspectos procedimentais da realização do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público na Comarca de Mossoró/RN, assim como identificar o perfil social dos indivíduos beneficiados por este instrumento penal negocial.

Para atingir o objetivo proposto, este trabalho de cunho exploratório, uma vez que busca proporcionar uma maior familiaridade com o problema⁵, se apropriará da técnica de pesquisa bibliográfica, sobretudo de livros, artigos, dissertações e teses relacionadas à análise teórica da temática. Ao mesmo tempo, também se utilizará da documentação direta, que, segundo Marconi e Lakatos, “constitui-se, em geral, no levantamento de dados no próprio local onde os fenômenos ocorrem”⁶. Acerca da documentação direta, explica os autores supracitados que essa se subdivide em pesquisa de campo e de laboratório. No caso, optou-se, notadamente, pela pesquisa de campo, que é aquela na qual se busca colher dados com o fito de encontrar uma resposta para um problema levantado.

Nesse sentido, para alcançar o seu objetivo, este artigo foi estruturado em três seções. Na primeira seção, discute-se a difusão da justiça penal negociada no cenário internacional como política penal alternativa. Na segunda seção, abordam-se as espécies de medidas penais negociais que surgiram no Brasil, com ênfase no acordo de não persecução penal. Por fim, na terceira seção, analisam-se os procedimentos adotados na realização dos acordos de não persecução penal pelo Ministério Público na Comarca de Mossoró/RN e o perfil social dos acordantes.

Nesse sentido, comprometeu-se a investigar a fase pré-processual de 45 (quarenta e cinco) autos de inquéritos policiais, instaurados entre 2018 e 2020, dos quais resultaram na realização de 50 (cinquenta) acordos de não persecução penal entre 2020 e 2021, especificamente no que tange ao gênero, profissão e idade dos acordantes, tipo penal sob investigação, data da realização dos acordos e das suas respectivas homologações, fundamentação das decisões de homologação, condições pactuadas nos acordos e quantidade de acordos cumpridos, em cumprimento ou rescindidos.

² VIÉGAS, R. N. A construção legal-institucional da resolução negociada de conflito no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 34, n. 99, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Dcx3yLfD'TyKxvzk3WkJfPYr/?lang=pt#>. Acesso em: 20 fev. 2023.

³ BERGAMASCHI, André Luís. *Releitura crítica dos meios consensuais como forma de acesso à justiça*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 35.

⁴ SILVA JUNIOR, Walter da; HAMILTON, Olavo (org.). *Pacote anticrime: temas relevantes*. Natal: OWL, 2021. p. 44.

⁵ GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

⁶ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 188.

A pesquisa em apreço se valerá de uma abordagem quantitativo-qualitativa, e dos dados numéricos catalogados exsurge a necessidade de uma análise dos fenômenos que os cercam. Ademais, vale-se do método dedutivo, que “parte de argumentos gerais para argumentos particulares [...]”⁷.

Importante registrar que a discussão sobre tal temática é relevante visto que a forma como o acordo de não persecução penal está sendo realizado e a identificação do perfil social dos indivíduos que o estão realizando incide, diretamente, nos resultados almejados pelo legislador. Com isso, se possíveis incongruências forem identificadas desde logo, possibilitará a sua correção e, conseqüentemente, o aperfeiçoamento do instituto no Brasil.

2 A difusão da justiça penal negociada no cenário internacional

Para Vasconcellos, a justiça penal negociada define-se como um modelo de resolução de conflito que se baseia pela aceitação por ambas as partes de um acordo de colaboração processual, no qual importa a supressão integral ou de alguma fase do processo, com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal reduzida em benefício ao imputado que renunciou ao devido transcorrer do processo penal⁸.

Dessa forma, de acordo com Anitua, citado por Vasconcellos, tais institutos “tem como característica comum a outorga ao Estado (que é representado pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público) da possibilidade de reduzir a pena ou, inclusive, perdoar o acusado com base em pactos ou acordos”⁹.

O referido instituto surgiu nos Estados Unidos, portanto, advém de um ordenamento jurídico anglo-saxão, de sistema *common law*. A justiça penal, negociada no estado norte-americano, se dá por meio do *plea bargaining*¹⁰, instrumento que pode ser definido, segundo Brown, como “um acordo entre o réu e o governo em que o acusado se declara culpado em troca por algum tipo de consideração do estado”¹¹.

A possibilidade de redução ou alteração da pena em virtude da declaração de culpa é encontrada em julgamentos desde 1692, na Era Colonial Americana. Todavia, durante muito tempo, a justiça penal negociada existiu de forma dispersa e desregulamentada¹². Somente em 1970, a Suprema Corte Americana proferiu decisão na qual reconheceu a possibilidade de aplicação de pena reduzida para os acusados que se declarassem culpados, fator determinante para que em 1976 o *plea bargaining* fosse oficializado e regulamentado com a adição da regra 11 às regras federais de procedimento criminal americano¹³.

Nesse contexto, a expansão dessa “cultura processual penal alternativa” ocorreu na década de 1980, período no qual houve um movimento de incentivo à introdução de mecanismos de consenso no processo

⁷ MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 65.

⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 153-173, 2020. Disponível em: <http://www.itecrs.org/en/edicoes/ano:2020/titulo:v19n76p153-173>. Acesso em: 29 set. 2022.

⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 153-173, 2020. Disponível em: <http://www.itecrs.org/en/edicoes/ano:2020/titulo:v19n76p153-173>. Acesso em: 29 set. 2022. p. 155.

¹⁰ O Dicionário de Direito, Economia e Contabilidade de Marçílio Moreira de Castro sugere traduzir *plea bargain* por “transação penal”.

¹¹ BROWN, Ketanji Onyika. *The hand of oppression: plea bargaining processes and the coercion of criminal defendants*. 1992. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Artes) - Harvard College, Cambridge, 1992. p. 8. (tradução nossa).

¹² VALENÇA, Arthur M. F. et al. *Bases e fundamentos da justiça penal negociada: uma tendência inevitável no direito processual penal brasileiro*. São Paulo: USP, 2019. *E-book*. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/08/EBook-Laboratorio-.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

¹³ VALENÇA, Arthur M. F. et al. *Bases e fundamentos da justiça penal negociada: uma tendência inevitável no direito processual penal brasileiro*. São Paulo: USP, 2019. *E-book*. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/08/EBook-Laboratorio-.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

penal por organizações internacionais e normas supranacionais responsável por influenciar inúmeros sistemas de justiça criminal internos¹⁴.

Alkon, citado por Melo, ressalta que diversos países reformaram seus sistemas de justiça criminal a partir do intercâmbio de juristas e investimentos econômicos advindos de organizações, como a Organização para Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), o Conselho da Europa e a União Europeia, e de nações, nas quais se destacam os Estados Unidos, a Alemanha e o Reino Unido¹⁵.

A respeito do contexto europeu, a Reunião de Helsinque, em 1986, e a Recomendação R (87) n.º 18, de 17 de setembro de 1987, do Conselho de Ministros da justiça da Europa, “são consideradas linhas norteadoras das reformas, uma vez que serviram de incentivo para a simplificação da justiça criminal e também para o acolhimento de medidas fundadas na oportunidade do exercício da ação penal”¹⁶.

Em regra, nos ordenamentos jurídicos que adotam o processo como meio de resolução de conflito, vigora o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, no qual obriga o Ministério Público a oferecer a denúncia, dando início ao processo penal, desde que preenchido os requisitos legais para tal. Em contrapartida, institutos fundados na oportunidade do exercício da ação penal concedem ao Ministério Público a liberdade de dispor da ação penal — nas hipóteses legais cabíveis —, dessa forma, a ação penal passa a ser uma possibilidade.

Melo ressalta que enquanto a reunião de Helsinque tratou de dispor sobre a possibilidade do órgão acusador abster-se de acusar em certos casos — sendo este pressuposto da justiça penal negociada —, a Recomendação R (87) n.º 18 aconselha, expressamente, a adoção de procedimentos simplificados de resolução de conflito na seara penal consubstanciados na assunção de culpa pelo investigado¹⁷. A assunção de culpa, desse modo, é vista como condição para viabilizar a simplificação do conflito na seara penal, que se dá através da via negocial.

No âmbito latino-americano, o Código Modelo de Processo Penal para Ibero-américa, apresentado em 1988, constitui o marco de influências nas reformas processuais penais, à medida que, ao estipular um esquema “ideal” de regras processuais penais, adotou a conjugação dos procedimentos comum e abreviado, sendo este caracterizado por práticas negociais, as quais o acusado admitiria os fatos constantes na peça acusatória, em troca da limitação da pena a ser cumprida¹⁸.

Entretanto, a expansão do uso da justiça penal negociada no Brasil se deve, principalmente, à Resolução n.º 45/110 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1990 (Regras de Tóquio). Conforme o Conselho Nacional de Justiça, as Regras de Tóquio foram criadas para balizar os ordenamentos jurídicos internos a fomentarem ações capazes de garantir a proteção aos direitos humanos no âmbito das execuções penais¹⁹.

¹⁴ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 153-173, 2020. Disponível em: <http://www.itecrs.org/en/edicoes/ano:2020/titulo:v19n76p153-173>. Acesso em: 29 set. 2022.

¹⁵ MELO, Caio Vanuti Marinho de. *Parâmetros constitucionais da colaboração premiada*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/32818/1/Parametrosconstitucionaiscolaboracao_Melo_2021.pdf. Acesso em: 29 set. 2022.

¹⁶ ARANTES, Francine Nunes. *Justiça consensual e eficiência do processo penal*. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/26360/1/ulfd132654_tese.pdf. Acesso em: 29 set. 2022.

¹⁷ MELO, Caio Vanuti Marinho de. *Parâmetros constitucionais da colaboração premiada*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/32818/1/Parametrosconstitucionaiscolaboracao_Melo_2021.pdf. Acesso em: 29 set. 2022.

¹⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 153-173, 2020. Disponível em: <http://www.itecrs.org/en/edicoes/ano:2020/titulo:v19n76p153-173>. Acesso em: 29 set. 2022.

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/6ab792>

A busca pela humanização da justiça criminal exsurge diante do alarmante fenômeno do encarceramento em massa e da morosidade do processo penal. O contexto de políticas criminais punitivistas, que buscam excluir da sociedade as populações menos favorecidas e alojá-las em presídios insalubres, sem comprometimento com ações que busquem a não reincidência, e de demora na resolução dos conflitos na seara penal, que mantém o réu e a vítima em um demorado estado, respectivamente, de estigmatização e impunidade, denota um conjunto de graves violações a direitos humanos.

Em virtude disso, a adoção das Regras de Tóquio é compreendida como “o divisor de águas entre uma cultura exclusivamente punitivista e a construção de um modelo mais humanizado de distribuição da justiça, na medida em que propõem a valorização de formas e resultados menos danosos”²⁰.

Para alcançar os objetivos propostos, a referida resolução internacional buscou, além de fomentar a imposição de medidas não privativas de liberdade, incentivar a aplicação de procedimentos extraprocessuais:

sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado²¹.

Consoante às Regras de Tóquio, observa-se que a justiça penal negociada no Brasil se desenvolveu como sinônimo de procedimentos que prescindem do processo judicial e de aplicação de medidas alternativas à prisão.

3 Justiça penal negociada no Brasil e o surgimento do acordo de não persecução penal

Inicialmente, Lopes Júnior destaca que a Lei Federal n.º 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, representou um marco no processo penal brasileiro, uma vez que, ao instituir os Juizados Especiais Criminais, iniciou um movimento de inserção de medidas descarceradoras e de ruptura com a estrutura tradicional de resolução de conflitos pela via processual²².

Ressalta-se que a referida lei advém do art. 98, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, o qual previu a criação dos Juizados Especiais Criminais para julgamento das infrações de menor potencial ofensivo²³. Por sua vez, explica-se que estas, de acordo com o art. 61 da Lei n.º 9.099/95, são as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos²⁴. Os institutos penais, negociais trazidos por essa inovação legislativa, se resumem à composição por danos civis, transação penal e suspensão condicional do processo.

2434499259ffca0729122b2d38-2.pdf. Acesso em: 29 set. 2022.

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Tóquio*: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022. p. 12.

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Tóquio*: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022. p. 17.

²² LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

²⁴ BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 15033, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

A composição por danos civis, prevista nos arts. 72 a 75 da Lei n.º 9.099/95, refere-se à possibilidade das partes, nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, acompanhadas do membro do Ministério Público e assistidas por seus advogados, em audiência preliminar conduzida pelo juiz ou conciliador, realizarem acordo para estabelecer uma forma do suposto autor do fato reparar os danos causados à vítima, acarretando a extinção da punibilidade²⁵.

Diferentemente da composição por danos civis, a transação penal e a suspensão condicional do processo “são [...] formas de mitigação dos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal, mas sendo a primeira a que mais se assemelha aos institutos negociais com aplicação imediata de pena”²⁶.

De acordo com o art. 76 da Lei n.º 9.099/95, a transação penal concede ao Ministério Público a discricionariedade, desde que não seja caso de arquivamento, para realizar, antes do oferecimento da denúncia, proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo em que haja representação da vítima ou seja passível de ação penal pública incondicionada²⁷.

Por sua vez, o art. 89 da Lei n.º 9.099/95 prevê a faculdade ao Ministério Público de, após oferecimento da denúncia, de propor a suspensão condicional do processo por dois a quatro anos nos casos de crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano²⁸, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

Posteriormente, em uma perspectiva histórico-normativa, tem-se o início da evolução dos institutos penais negociais no Brasil, caracterizada por formas mais complexas, assim entendidas como as que abrangem crimes de maior relevância jurídico-penal.

A Lei Federal n.º 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013, que trata das organizações criminosas, prevê a adoção de forma de consenso e de disponibilidade da ação penal no caso de colaboração premiada, a qual, de acordo com o art. 3º, a da referida lei, trata-se de negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos²⁹.

A referida ferramenta penal negocial exige que o coator e/ou partícipe da infração penal confesse a sua conexão com o delito — vinculado à organização criminosa — e indique aos órgãos persecutórios informações que sejam eficientes na obtenção de um ou mais objetivos almejados pelo instituto, recebendo em troca um benefício que poderá ser o perdão judicial, ou a redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade, ou a substituição desta por pena restritiva de direitos³⁰.

²⁵ BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 15033, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

²⁶ NARDELLI, Marcela Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a plea bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law. *Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 356, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14542>. Acesso em: 29 set. 2022.

²⁷ BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 15033, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

²⁸ BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 15033, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

²⁹ BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 3, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

³⁰ BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 3, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

Observa-se que, em dissonância dos demais, o foco da colaboração-premiada não é a abreviação da resolução do conflito por meio do consenso e a aplicação de medidas não privativas de liberdades, na verdade, isso é, apenas, resultado da utilização dessa aparelhagem para alcançar os verdadeiros objetivos do instituto, referentes ao auferimento de provas que possam auxiliar no combate às organizações criminosas.

A seu turno, o acordo de não persecução penal é o mais recente dos institutos penais negociais a entrarem em vigor no Brasil e representa “um esforço de órgãos ligados à persecução criminal em prol da efetividade e da celeridade da resposta penal alternativa”³¹.

Para Masi, o referido instituto é um negócio jurídico extraprocessual e bilateral, com efeitos penais, realizado entre o Ministério Público e o investigado, assistido por advogado, no qual é submetido à homologação, de natureza declaratória, pelo juiz competente³². Ademais, por se tratar de medida que visa inibir a judicialização criminal, deve ser realizado até o oferecimento da denúncia, ou seja, na fase pré-processual, em moldes semelhantes à transação penal, o que, inclusive, leva o autor supracitado a afirmar que “a transação penal não deixa de ser um ANPP aplicado a crimes de menor potencial ofensivo”³³.

A sua origem remonta a criação da política institucional para incentivo a autocomposição no âmbito do Ministério Público, criada pela Resolução n.º 118/2014, de 01 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

[...] a Resolução n. 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público, objetiva assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da instituição [...] consolidando o Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais [...]³⁴.

A partir dessa determinação, foi atribuído ao Ministério Público o encargo de “implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos”³⁵, condição que fez esurgir, no âmbito administrativo, mais especificamente na Resolução n.º 181/2017, de 07 de agosto de 2017, do CNMP³⁶, a primeira regulamentação do acordo de não persecução penal.

³¹ MILHOMEM, Leonardo Dantas; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Justiça criminal negociada como resposta penal alternativa. *Revista dos Tribunais*, v. 318, p. 51–74, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/50990490/Justi%C3%A7a_criminal_negociada_como_resposta_penal_alternativa. Acesso em: 29 set. 2022.

³² MASI, Carlos Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 26, p. 264–293, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/36/25>. Acesso em: 29 set. 2022.

³³ MASI, Carlos Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 26, p. 264–293, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/36/25>. Acesso em: 29 set. 2022.

³⁴ DAHER, Lenna. Acesso à justiça e a atuação negocial do Ministério Público na tutela da probidade administrativa: a importância de se definirem parâmetros institucionais para a efetividade dos acordos. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, n. 50, p. 11-40, 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/acesso-a-justica-e-a-atuacao-negocial-do-ministerio-publico-na-tutela-da-probidade-administrativa-a-importancia-de-se-definirem-parametros-institucionais-para-a-efetividade-dos-acordos>. Acesso em: 29 set. 2022.

³⁵ DAHER, Lenna. Acesso à justiça e a atuação negocial do Ministério Público na tutela da probidade administrativa: a importância de se definirem parâmetros institucionais para a efetividade dos acordos. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, n. 50, p. 11-40, 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/acesso-a-justica-e-a-atuacao-negocial-do-ministerio-publico-na-tutela-da-probidade-administrativa-a-importancia-de-se-definirem-parametros-institucionais-para-a-efetividade-dos-acordos>. Acesso em: 29 set. 2022.

³⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

Em um segundo momento, o CNMP editou a Resolução n.º 183/2018, de 24 de janeiro de 2018, a fim de adequar e dotar o referido instituto de maior eficiência³⁷. Por fim, apresentando novas mudanças, o acordo de não persecução penal foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da Lei n.º 13.964/2019, que o incluiu no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP).

Os requisitos legais dispostos no art. 28-A do CPP, que autorizam o oferecimento do ANPP pelo Ministério Público, se dividem em objetivos e subjetivos. No campo objetivo, o investigado deve realizar confissão formal e circunstancial da prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, e não deve ser caso de arquivamento ou de competência dos Juizados Especiais Criminais, bem como o investigado não pode ser reincidente ou beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por outro instituto penal consensual, tampouco tratar de crime de violência doméstica ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. No âmbito subjetivo, o Ministério Público deve compreender que as medidas despenalizadoras, previstas no instituto, serão necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime³⁸.

A seu turno, as medidas em questão compreendem, cumulativa ou alternativamente, reparar o dano ou restituir a coisa à vítima; renunciar, voluntariamente, a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como proveito do crime; prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas em local a ser indicado pelo juízo da execução; pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, no valor não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, a ser indicada pelo juízo da execução e cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público³⁹.

Sendo o acordo firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, este será formalizado por escrito. Posteriormente, compete ao juiz realizar, em audiência, o controle de legalidade do acordo e da voluntariedade da manifestação de vontade do investigado, que se dá por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor. Homologado o acordo de não persecução penal, os autos são devolvidos ao Ministério Público para que se inicie a execução perante o juízo de execução penal. Cumprido o acordo, após manifestação do juízo da execução e do Ministério Público, a responsabilidade penal do acordante será extinta pelo juízo competente⁴⁰.

Quanto aos seus objetivos, estes se compatibilizam com os objetivos da justiça penal negociada de um modo geral, os quais, conforme Andrade, pressupõem a busca pela resolução de casos de modo mais célere e eficiente, resultando em uma maior proteção à dignidade da pessoa humana e um funcionamento mais satisfatório do sistema penal⁴¹.

Destaca-se, principalmente, a busca por uma resposta célere do Estado na resolução de conflitos penais em meio à realidade processual penal brasileira, na qual, em 2021, o tempo médio até a baixa do processo na fase de conhecimento, isto é, até o início da execução penal ou até a remessa do processo em grau de recurso para o segundo grau, foi de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses na Justiça Estadual⁴². Andrade discorre sobre os prejuízos advindos desse contexto, os quais afetam o réu, a vítima, o Estado e a sociedade:

³⁷ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

³⁸ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 20449, 24 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

³⁹ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 20449, 24 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

⁴⁰ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 20449, 24 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

⁴¹ ANDRADE, Flávio da Silva. *Justiça penal consensual: controvérsias e desafios*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

⁴² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>

o réu fica submetido a um longo constrangimento estatal, sofrendo os efeitos da estigmatização do processo, do ponto de vista psíquico, familiar e profissional. A situação é agravada quando está preso, afastado de suas funções ou quando tem seus bens tornados indisponíveis. Por sua vez, a vítima sofre porque aguarda afeta uma resposta do Estado ao comportamento delitivo, esperando a reparação dos prejuízos que experimentou com a prática criminosa. O Estado perde porque a demora faz crescer o clamor popular por justiça, gerando descrédito e desconfiança quanto à atuação das autoridades constituídas. A sociedade também perde, uma vez que o prolongamento excessivo do processo penal equivale à ausência de repressão, o que aumenta a criminalidade e gera a sensação de insegurança e de impunidade, abrindo ainda espaço para a vingança privada⁴³.

Em oposição a esse cenário, Masi discorre que “ao aceitar e cumprir o pacto, o acordante tem maior previsibilidade da sanção, afasta-se da ameaça de pena prisional e mantém sua primariedade, neutralizando o estigma e aflição inerentes ao processo penal”⁴⁴. O referido autor destaca, ainda, que o acordo de não persecução penal, ao prescindir do processo penal, otimiza os recursos estatais e, por aplicar medidas não privativas de liberdade, contribui para a diminuição da população carcerária nos estabelecimentos de regimes semiaberto e aberto, assim como na utilização de tornozeleiras eletrônicas⁴⁵. Além disso, em virtude da sua celeridade, o ANPP mostra-se produzir uma eficiente repressão ao crime, posto que demonstra ao delinquente e à sociedade que o Estado reage sem demora ao cometimento do delito⁴⁶.

Portanto, o ANPP almeja superar as deficiências inerentes à via processual, comportando-se como a “via adequada para se contornar a tensão entre garantia e eficácia do processo penal”⁴⁷, à medida que norteia um modelo de resolução de conflitos célere, eficiente e menos oneroso.

4 Análise da aplicação do acordo de não persecução penal na comarca de Mossoró/RN

A pesquisa tem como objetivo analisar os aspectos procedimentais dos acordos de não persecução penal realizados pelo Ministério Público na Comarca de Mossoró/RN, assim como identificar o perfil social dos indivíduos beneficiados por este instrumento penal negociado. Para isso, comprometeu-se a analisar a fase pré-processual de 45 (quarenta e cinco) autos de inquéritos policiais, instaurados entre 2018 e 2020, dos quais resultaram na realização de 50 (cinquenta) acordos de não persecução penal entre 2020 e 2021.

As fases pré-processuais analisadas encontram-se nos autos dos inquéritos policiais cadastrados no PJe (Processo Judicial Eletrônico) sob os seguintes números: 0100010-95.2020.8.20.0106; 0100014-14.2020.8.20.0113; 0100054-46.2020.8.20.0161; 0100066-31.2020.8.20.0106; 0100086-22.2020.8.20.0106; 0100088-89.2020.8.20.0106; 0100090-59.2020.8.20.0106; 0100114-87.2020.8.20.0106; 0100115-88.2019.8.20.0112; 0100176-30.2020.8.20.0106; 0100208-35.2020.8.20.0106; 0100258-43.2020.8.20.0112; 0100357-47.2019.8.20.0112; 0100367-88.2019.8.20.0113; 0100528-85.2020.8.20.0106; 0100546-09.2020.8.20.0106; 0101053-04.2019.8.20.0106; 0101152-87.2018.8.20.0112; 0101197-75.2019.8.20.0106; 0101278-87.2020.8.20.0106; 0101305-70.2020.8.20.0106; 0101314-32.2020.8.20.0106; 0101560-28.2020.8.20.0106; 0101566-35.2020.8.20.0106; 0101580-19.2020.8.20.0106; 0101650-36.2020.8.20.0106;

wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf. Acesso em: 29 set. 2022.

⁴³ ANDRADE, Flávio da Silva. *Justiça penal consensual: controvérsias e desafios*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022. p. 66.

⁴⁴ MASI, Carlos Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 26, p. 264–293, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/36/25>. Acesso em: 29 set. 2022.

⁴⁵ MASI, Carlos Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 26, p. 264–293, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/36/25>. Acesso em: 29 set. 2022.

⁴⁶ ANDRADE, Flávio da Silva. *Justiça penal consensual: controvérsias e desafios*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

⁴⁷ ANDRADE, Flávio da Silva. *Justiça penal consensual: controvérsias e desafios*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022. p. 68.

0101652-06.2020.8.20.0106; 0101658-13.2020.8.20.0106; 0101680-71.2020.8.20.0106; 0101695-40.2020.8.20.0106; 0101877-26.2020.8.20.0106; 0102020-15.2020.8.20.0106; 0102083-74.2019.8.20.0106; 0102090-32.2020.8.20.0106; 0102147-50.2020.8.20.0106; 0102250-57.2020.8.20.0106; 0102323-63.2019.8.20.0106; 0102512-41.2019.8.20.0106; 0102520-18.2019.8.20.0106; 0102547-64.2020.8.20.0106; 0102572-14.2019.8.20.0106; 0102999-74.2020.8.20.0106; 0103737-62.2020.8.20.0106; 0104009-27.2018.8.20.0106; 0104020-85.2020.8.20.0106; 0104920-05.2019.8.20.0106; 0105174-75.2019.8.20.0106.

A quantidade de acordos de não persecução penal não é coincidente, haja vista que, durante a pesquisa, constatarem-se autos de inquéritos policiais que investigaram mais de um acusado e geraram mais de um acordo de não persecução penal, fato que justifica a existência dos 50 (cinquenta) acordos de não persecução penal.

Ressalta-se que o objeto de pesquisa adveio da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró/RN, a qual possui atribuição para atuar na Vara de Execuções Penais da referida comarca. A promotoria em questão disponibilizou o acesso a todos os autos de inquéritos policiais dos quais resultaram na realização de acordos de não persecução penal na Comarca de Mossoró/RN até a data de 06 de maio de 2022, dia em que as informações foram concedidas.

Nesse contexto, os pontos da pesquisa foram os seguintes: gênero, profissão e idade dos acordantes, tipo penal sob investigação, data da realização dos acordos e das suas respectivas homologações, fundamentação das decisões de homologação, condições pactuadas nos acordos e quantidade de acordos cumpridos, em cumprimento ou rescindidos.

Coletaram-se as informações supracitadas dos autos dos inquéritos policiais, dos termos dos acordos de não persecução penal, das decisões de homologação dos acordos e das decisões de extinção da punibilidade. Destaca-se que, devido à inconstância da presença das informações buscadas nos documentos analisados, em alguns tópicos, não foi possível a identificação em sua totalidade.

Em um panorama geral, conforme análise dos dados, realizaram-se 110 (cento e dez) acordos de não persecução penal na comarca de Mossoró/RN entre 23 de janeiro de 2020, data em que o referido instituto entrou em vigor, e 06 de maio de 2022, data na qual as informações foram disponibilizadas pela 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró/RN. Dessa forma, a análise quantitativa de 50 (cinquenta) acordos de não persecução penal, ou seja, 45,45% do total dos casos, mostra-se relevante em um lapso temporal de vigência normativa inferior a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. Nesses moldes, analisam-se, em um primeiro momento, os tipos penais e o perfil social dos investigados que realizaram os acordos.

Com base na análise dos termos dos 50 (cinquenta) acordos de não persecução penal, assim como dos 45 (quarenta e cinco) inquéritos policiais anteriormente citados, constatarem-se investigações de 22 (vinte e dois) tipos penais diferentes, conforme quadro 1.

Quadro 1 – relação dos tipos penais nos quais os acordantes eram investigados e o índice de ocorrências

Tipos Penais	Ocorrências
Embriaguez ao volante (art. 306 da Lei n. 9.503/97)	13
Porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003)	7
Receptação (art. 180 do Código Penal)	7
Furto (art. 155 do Código Penal)	4
Posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003)	4
Dirigir sem habilitação (art. 309 da Lei n. 9.503/97)	3
Homicídio culposo (art. 121, § 3º do Código Penal)	3
Crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90)	2
Auxiliar o uso de drogas (art. 33, § 2º, da Lei 11.343/2006)	2
Injúria racial (art. 140 do Código Penal)	2

Tipos Penais	Ocorrências
Desacato (art. 331 do Código Penal)	2
Receptação de animal (art. 180-A do Código Penal)	1
Divulgação de pornografia (art. 218-C do Código Penal)	1
Assédio sexual (art. 216-A do Código Penal)	1
Crime contra a fauna (art. 29 da Lei n. 9.605/98)	1
Corrupção de menor (art. 244-B do ECA)	1
Ameaça (art. 147 do Código Penal)	1
Estelionato (art. 171 do Código Penal)	1
Direção perigosa (art. 309 da Lei n. 9.503/97)	1
Lesão corporal culposa (art. 303 da Lei n. 9.503/97)	1
Corrida em via pública (art. 308 da Lei n. 9.503/97)	1

Fonte: elaboração do autor, 2022.

Como pode se observar, as investigações sobre o cometimento de crimes patrimoniais, assim como de crimes elencados no Estatuto do Desarmamento e no Código de Trânsito Brasileiro, foram os que mais ensejaram a realização de acordos de não persecução penal, o que possibilitou uma análise mais detalhada sobre eles.

A *priori*, a respeito das 11 (onze) investigações sobre o cometimento de crimes elencados no Estatuto do Desarmamento, em 05 (cinco) oportunidades, apresentaram um cenário fático de agricultores, residentes na zona rural, que alegavam possuir ou portar armas, de maneira ilícita, para defesa pessoal e da família. Nos outros 06 (seis) casos, chama atenção o cenário socioeconômico contrastante, no qual abrangeu, desde profissões que pressupõe graduação em Ensino Superior ou que denotam condições financeiras elevadas, como fisioterapeuta e empresário, a investigados desempregados.

Ademais, ao analisar os 16 (dezesesseis) casos de investigações sobre o cometimento de crimes elencados no Código de Trânsito Brasileiro, também se verificou a abrangência de todas as classes socioeconômicas, norteadas pelas seguintes profissões: médico; empresário; assador de espetinho; servente de pedreiro; cozinheiro; soldador; auxiliar administrativo; motorista; pedreiro; ajudante de mecânico, comerciário e auxiliar de depósito.

Diferentemente do quadro até então apresentado, as 12 (doze) investigações sobre o cometimento dos crimes de furto, receptação e estelionato, apresentaram investigados, quando não desempregados, inseridos em profissões precárias, refletindo o “perfil criminal” dos crimes patrimoniais no Brasil.

Por sua vez, em que pese terem sido apenas 02 (dois) casos, chama-se atenção aos crimes contra a ordem tributária, uma vez que apresentaram um elevado dano econômico à administração pública, sendo cometidos no contexto de atividades comerciais. É necessário esclarecer, inicialmente, que, em regra, o acordo de não persecução penal é aplicável a todos os crimes tributários previstos na Lei Federal n.º 8.137/90, de 27 de dezembro de 1990, visto que são infrações penais sem violência ou grave ameaça e com penas mínimas inferiores a 4 (quatro) anos.

Ocorre que, por não haver um limitador econômico objetivo na redação vigente do art. 28-A do Código de Processo Penal, como se tinha anteriormente no art.18, § 1º, da Resolução n.º 181/17 do CNMP, que restringia o uso do acordo de não persecução penal para casos em que o dano econômico fosse superior a vinte salários-mínimos⁴⁸, o ANPP pode ser utilizado independentemente do dano econômico causado.

⁴⁸ 51BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/imagens/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

Ainda que dependa da discricionariedade do Ministério Público, que deve verificar se as medidas disponibilizadas pelo dispositivo serão suficientes para a reprovação e a prevenção do crime, a ausência de previsão normativa objetiva acerca do limite econômico para a utilização do presente instituto abre margem para interpretações subjetivas, as quais podem levar à realização de acordos que, a depender do dano causado, não atendam ao interesse público de combate aos crimes de “colarinho branco”.

Os perfis específicos dos indivíduos que cometem crimes patrimoniais ou de “colarinho branco” apresentam-se, isoladamente, como exceção no presente contexto em virtude dos fatores sociais específicos que os permeiam, pois, sob uma ótica geral, o acordo de não persecução penal, ao abranger uma grande diversidade de crimes, mostra-se beneficiar um diversificado perfil socioeconômico.

Considerando os 50 (cinquenta) acordos de não persecução penal realizados, observaram-se as profissões dos investigados em 48 (quarenta e oito) oportunidades, a partir da análise dos termos dos próprios acordos e dos 45 (quarenta e cinco) inquéritos policiais outrora mencionados. Nesse contexto, identificaram-se 24 (vinte e quatro) profissões distintas, além de investigados desempregados ou aposentados conforme quadro 2.

Quadro 2 – relação das profissões dos investigados e o índice de ocorrências

Profissões/condição de desemprego	Ocorrências
Agricultor	7
Motorista	6
Desempregado	5
Empresário	4
Comerciário	3
Servente de pedreiro	2
Autônomo	2
Médico	1
Auxiliar de depósito	1
Marceneiro	1
Ajudante de mecânico	1
Ajudante geral	1
Pedreiro	1
Soldador	1
Cozinheiro	1
Assador de espetinho	1
Fisioterapeuta	1
Manicure	1
Operador de máquina pesada	1
Gerente	1
Professor de informática	1
Técnico de eletrônica	1
Mecânico	1
Trabalhador braçal	1
Aposentado	1
Auxiliar administrativo	1

Fonte: elaboração do autor, 2022.

Por sua vez, o gênero e a idade dos investigados mostraram resultados discrepantes. Quanto ao gênero, realizaram-se 47 (quarenta e sete) acordos por homens e 3 (três) por mulheres. Essa diferença reflete o cenário do sistema carcerário nacional, no qual, de acordo com o Índice de Informações Penitenciárias de 2021,

do total de 824.823 (oitocentos e vinte e quatro mil e oitocentos e vinte e três) presos custodiados, 782.543 (setecentos e oitenta e dois mil quinhentos e quarenta e três) eram homens e 42.280 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta) eram mulheres⁴⁹.

Em relação à idade dos investigados, dentre os 47 (quarenta e sete) em que foi possível verificar, 15 (quinze) investigados possuíam entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, sendo enquadrados como jovens, conforme determinação do art. 1º, § 1º, da Lei Federal n.º 12.852/2013⁵⁰, de 05 de agosto de 2013; enquanto 32 (trinta e dois) possuíam idade superior a 29 (vinte e nove) anos. O predomínio de investigados que não são jovens mostra que a maioria dos indivíduos beneficiados pelo acordo de não persecução penal, em virtude das restrições para a utilização do próprio instituto, não advém de uma “carreira criminosa”, logo, em regra, possuindo bons antecedentes criminais e boa conduta social, pressupostos que, aliados a políticas públicas, os sujeitam a uma maior probabilidade de não reincidência.

O perfil social predominante dos investigados que realizaram o acordo de não persecução penal na Comarca de Mossoró/RN, portanto, é composto por homens, não jovens, que não advém de uma “carreira criminosa”, empregados e de classes sociais diversificadas.

Ao constituir método de resolução de conflito célere, a partir da aplicação de medidas não privativas de liberdade que não geram antecedentes criminais ou importam em reincidência, fomentando a restauração dos investigados advindos das mais diversas classes sociais, o referido instrumento penal negocial atua, de forma efetiva, na garantia do acesso à justiça, sendo esse “[...] requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”⁵¹.

A utilização do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público. Dessa forma, representa a escolha do método mais adequado para atingir o melhor resultado social, no contexto de crimes de pequeno e médio porte, e consolidar os direitos fundamentais que lhe cabe defender, enquanto instituição alçada pela constituição como garantia de acesso à Justiça⁵².

Com relação aos aspectos procedimentais, a respeito dos 50 (cinquenta) acordos analisados, 18 (dezoito) foram cumpridos e tiveram declaradas a extinção da punibilidade pelo juízo competente, 04 (quatro) foram cumpridos e aguardam a manifestação dos sujeitos processuais para que seja declarada a extinção da punibilidade, 24 (vinte e quatro) estão em cumprimento e 04 (quatro) foram rescindidos. As rescisões se deram em virtude de 02 (dois) casos nos quais os investigados não cumpriram as medidas pactuadas em sua integralidade, sendo 01 (caso) em que o investigado não foi encontrado para iniciar o cumprimento do acordo e outro caso no qual o investigado mudou de endereço sem informar ao Ministério Público. Ao analisar esses casos, a aplicação do acordo de não persecução penal mostra-se eficiente, tendo a maior parte dos acordos sido efetivamente cumpridos ou estando em regular cumprimento.

⁴⁹ BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*: INFOPEN, dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2021.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.

⁵⁰ BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 3, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

⁵¹ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p. 12.

⁵² DAHER, Lenna. Acesso à justiça e a atuação negocial do Ministério Público na tutela da probidade administrativa: a importância de se definirem parâmetros institucionais para a efetividade dos acordos. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, n. 50, p. 11-40, 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/acesso-a-justica-e-a-atuacao-negocial-do-ministerio-publico-na-tutela-da-probidade-administrativa-a-importancia-de-se-definirem-parametros-institucionais-para-a-efetividade-dos-acordos>. Acesso em: 29 set. 2022.

Antes de adentrar nas demais análises, é necessário estabelecer os formatos de realização do acordo de não persecução penal que foram verificados na pesquisa. Em 11 (onze) oportunidades, o acordo de não persecução penal foi realizado e homologado em uma única audiência, na qual participaram o investigado, acompanhado do seu defensor, o membro do Ministério Público e o juiz.

Nessas audiências, realizaram-se todos os atos, ou seja, a negociação e o firmamento do acordo pelas partes, seguido do requerimento de homologação pelo promotor e a decisão do magistrado acerca do seu deferimento ou indeferimento. Sobre este último ponto, cabe destacar que dos 50 (cinquenta) acordos, apenas 01 (um) não foi prontamente homologado, visto que nesse caso compreendeu-se que medidas mais severas seriam necessárias, o que demonstra pouca interferência do Estado-Juiz nas medidas dos acordos de não persecução penal pactuadas pelas partes na Comarca de Mossoró/RN.

Nos outros 39 (trinta e nove) casos, o acordo de não persecução penal foi dividido em três momentos. No primeiro, realizaram-se a negociação e o firmamento do acordo na presença, somente, do investigado, acompanhado do seu defensor, e do membro do Ministério Público. Em um segundo momento, o promotor procedeu com a realização do requerimento de homologação e a encaminhou ao magistrado, que, em regra, em um terceiro momento, deveria marcar a audiência para verificar a voluntariedade do acordo, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e a sua legalidade, conforme o art. 28- A, § 4º, do Código de Processo Penal, para então proferir a decisão.

Todavia, observa-se que, nestes 39 (trinta e nove) acordos, as sentenças de homologação se deram em um terceiro momento, sem a realização de audiência. A fundamentação utilizada nas decisões para relativizar a determinação legal supracitada, que não se encontra prevista em lei, se baseou no entendimento de que a audiência de ratificação do acordo de não persecução penal somente deveria ser designada quando houvesse indícios que levassem o juiz a suspeitar de ilegalidade na celebração da avença ou de ausência de voluntariedade do investigado na sua aceitação, pois nessas hipóteses haveria um abuso de poder, sujeito à controle judicial.

Dessa forma, o entendimento jurisprudencial pela não obrigatoriedade da atuação do Poder Judiciário na homologação dos acordos, em audiência, é mais um indicativo da baixa interferência do Estado-Juiz nos acordos de não persecução penal, realizados na Comarca de Mossoró/RN.

Tendo em vista os termos dos 50 (cinquenta) acordos de não persecução penal e as suas respectivas decisões de homologação pelo juízo competente, verificaram-se os lapsos temporais entre as datas das suas realizações e as datas das suas homologações em 47 (quarenta e sete) oportunidades, abstraindo-se o resultado conforme quadro 3.

Quadro 3 – relação do lapso temporal entre a realização do acordo e a homologação pelo Juízo competente

Lapso temporal	Ocorrências
Menos que 01 (um) mês	15
No mesmo dia	11
De 01 (um) a 02 (dois) meses	7
De 02 (dois) a 03 (três) meses	4
De 04 (quatro) a 05 (cinco) meses	4
De 09 (nove) a 10 (dez) meses	3
De 03 (três) a 04 (quatro) meses	2
De 05 (cinco) a 06 (seis) meses	1

Fonte: elaboração do autor, 2022.

Homologaram-se, de forma célebre, 26 (vinte e seis) acordos, no mesmo dia de sua realização ou antes de 01 (um) mês, em consonância com a finalidade da justiça penal negociada, entretanto, 21 (vinte e um) acordos demoraram de 01 (um) a 10 (dez) meses para serem homologados.

Se a juridicização do acordo de não persecução penal — especificamente no que tange ao controle de voluntariedade e legalidade realizado pelo juiz —, por um lado, confere maior segurança jurídica e salvaguarda às prerrogativas dos investigados; por outro, o insere na dinâmica processual, isto é, o torna dependente de um pronunciamento judicial para que possa transcorrer e produzir efeitos. Dessa forma, o instituto fica sujeito à morosidade do Poder Judiciário, ainda que seja uma ferramenta extraprocessual.

O formato em que o acordo de não persecução penal é realizado e submetido à homologação em uma única audiência, na qual conta com a presença das partes e do juiz, mostra-se uma solução capaz de contornar a problemática em questão, possibilitando, ao mesmo tempo, o efetivo controle de voluntariedade do acordo e a sua legalidade, assim como o início imediato da fase de cumprimento das medidas impostas e a consequente abreviação da extinção da punibilidade.

Quanto às condições pactuadas, a medida de prestação pecuniária esteve presente, isolada ou cumulativamente, em 46 (quarenta e seis) acordos, predominando a fixação da quantia referente a 01 (um) salário-mínimo, a qual foi aplicada em 34 (trinta e quatro) oportunidades.

Os maiores valores fixados, referentes à medida de prestação pecuniária, referiram-se a cerca de 03 (três) a 05 (cinco) salários-mínimos, e estiveram presentes nas condições pactuadas em 08 (oito) acordos de não persecução penal, quais sejam os vinculados aos inquéritos policiais cadastrados no Pje (Processo Judicial Eletrônico) sob os respectivos números: 0101314-32.2020.8.20.0106; 0101680-71.2020.8.20.0106; 0101658-13.2020.8.20.0106; 0102020-15.2020.8.20.0106; 0102090-32.2020.8.20.0106; 0102572-14.2019.8.20.0106; 0105174-75.2019.8.20.0106 e 0102547-64.2020.8.20.0106. Salienta-se que os referidos inquéritos trataram de investigações sobre crimes de receptação, furto, embriaguez ao volante cumulado com desacato e ameaça, assédio sexual, porte ilegal de arma de fogo e homicídio culposo, demonstrando que esses tipos penais ou a cumulação de tipos penais ensejam acordos com medidas mais vigorosas.

Por sua vez, as medidas de reparação do dano e de prestação de serviços à comunidade apresentaram menor incidência e denotaram pouco uso, funcionando como apêndices para a medida de prestação pecuniária. A medida de reparação do dano foi aplicada em 02 (dois) acordos, nos quais tratavam de investigações sobre estelionato e de crime contra a ordem tributária, juntamente à medida de prestação pecuniária.

A seu turno, a medida de prestação de serviços à comunidade foi pactuada em 11 (onze) acordos, sendo em 02 (dois) de forma isolada, enquanto os demais foram cumulados com a medida de prestação pecuniária. Além disso, em 08 (oito) casos, o período acordado variou entre 04 (quatro) meses a 01 (um) ano, ao passo que, nos outros 03 (três), provenientes de investigações sobre receptação qualificada, fixou-se o prazo de 02 (dois) anos. Por fim, para todas as medidas de prestação de serviço à comunidade, estabeleceu-se a razão de 07 (sete) horas de serviço por semana.

Em um panorama geral, as condições para a realização do acordo de não persecução penal na Comarca de Mossoró/RN mostram-se restritas, prevalecendo a medida de prestação pecuniária, uma vez que pode ser cumprida de forma célere, além de ser aplicável a todos os casos, diferentemente da medida de reparação do dano que se restringe a determinados crimes, e por prescindir de maiores complexidades, como a medida de prestação de serviço à comunidade, a qual pressupõe um constante controle do Ministério Público acerca do seu cumprimento em parceria com as entidades indicadas pelo Juízo da execução. Além disso, considerando-se o fato de as condições dos acordos serem estabelecidas conforme a gravidade do delito, do dano causado, das condições socioeconômicas dos investigados e das possibilidades fáticas do caso, obedecem, em sua maioria, a um determinado padrão pré-estabelecido.

5 Considerações finais

A intensificação dos problemas sociais, a saturação do sistema de justiça criminal, além do fracasso na redução da criminalidade e na ressocialização dos apenados, influenciaram a adoção da justiça penal negociada pelo Brasil, como política penal alternativa, em um contexto de difusão dos mecanismos penais consensuais por normas internacionais, principalmente o Código Modelo de Processo Penal para Ibero-américa de 1988 e a Resolução n.º 45/110 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1990 (Regras de Tóquio).

O acordo de não persecução penal, na condição de negócio jurídico extraprocessual e autocompositivo, busca superar as deficiências inerentes à via processual e ao encarceramento, à medida que norteia um modelo de resolução de conflitos célere, despenalizador e eficiente, capaz de salvaguardar, de forma mais ampla, a dignidade da pessoa humana e os interesses do Estado relativos à repreensão da criminalidade e a otimização dos recursos.

Quanto ao perfil social dos acordantes, predominou o quadro formado por homens, não jovens, não oriundos de antecedentes criminais, empregados e de classes sociais diversificadas. Esse cenário reforça a predominância da prática de crimes por homens, observável a nível nacional. Ademais, o domínio de não jovens, que não advêm de uma “carreira criminosa”, é resultado das condicionantes do instituto, as quais restringem a sua utilização para crimes de pequeno e médio porte e para indivíduos que não sejam reincidentes. Por fim, ao ser aplicável a uma grande diversidade de crimes, o acordo de não persecução penal mostra-se capaz de abranger diferentes classes sociais.

Percebe-se que a proposta do referido instituto penal negocial é possibilitar a despenalização para indivíduos que não cometem crimes de forma habitual e de grande gravidade. Dessa forma, apresenta-se como importante fator de acesso à justiça ao ser utilizado para atingir o melhor resultado social diante das particularidades dos litígios.

Com relação aos aspectos procedimentais, o acordo de não persecução penal é realizado de duas formas distintas na Comarca de Mossoró/RN, a primeira em audiência ministerial, contendo a presença somente do representante do Ministério Público e do investigado, acompanhado do seu defensor, e a segunda contendo a presença destes e do juiz. A dicotomia entre esses formatos de realização do acordo de não persecução penal impacta em sua celeridade. Nos acordos realizados pelo segundo formato, quais sejam 11 (onze), todos os atos foram realizados em uma única audiência, ou seja, a negociação e o firmamento do acordo pelas partes, seguido do requerimento de homologação pelo promotor e o proferimento da decisão pelo juiz. Por sua vez, dos 39 (trinta e nove) acordos realizados pelo primeiro formato, em 21 (vinte e uma) oportunidades, o lapso temporal entre a realização do acordo e o proferimento da decisão de homologação pelo juiz competente referiu-se a cerca de 01 (um) a 10 (dez) meses.

O fomento à utilização do segundo formato mostra-se pertinente, pois possibilita o início imediato da fase de cumprimento do acordo, fator que intensificaria a celeridade e, conseqüentemente, a eficiência do instituto, a qual, na presente pesquisa, já se mostra satisfatória, uma vez que a maior parte dos acordos foram cumpridos ou estão em regular cumprimento.

Além disso, os acordos de não persecução penal na Comarca de Mossoró/RN sofrem pouca interferência do Poder Judiciário. A respeito dos 50 (cinquenta) acordos analisados, apenas 01 (um) não foi prontamente homologado e ensejou a interposição de recurso. Além disso, em 39 (trinta e nove) acordos as respectivas decisões de homologação se deram sem a realização de audiência, em contrariedade ao art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal.

O entendimento adotado na Comarca de Mossoró/RN subordina a realização da audiência à existência de indícios que levem o juiz a suspeitar de ilegalidade na celebração da avença ou de ausência de voluntarie-

dade do investigado na sua aceitação. Dessa forma, a relativização da obrigatoriedade do Poder Judiciário de exercer o controle de legalidade e de voluntariedade do acordo de não persecução penal importa na restrição a um mecanismo de proteção às garantias do investigado.

Em relação às condições, a medida de prestação pecuniária constitui a condição mais pactuada nos acordos de não persecução penal realizados na Comarca de Mossoró/RN. Nesse contexto, ressalta-se, principalmente, que a baixa aplicação de medidas de prestação de serviço à comunidade ou outra medida de igual finalidade restaurativa inviabilizam a função reeducativa e preventiva do instituto. Dessa forma, o Ministério Público deve adotar, em maior proporção, medidas aptas a reduzir ao máximo as oportunidades de reincidência.

Referências

ANDRADE, Flávio da Silva. *Justiça penal consensual: controvérsias e desafios*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

ARANTES, Francine Nunes. *Justiça consensual e eficiência do processo penal*. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/26360/1/ulfd132654_tese.pdf. Acesso em: 29 set. 2022.

BERGAMASCHI, André Luís. *Releitura crítica dos meios consensuais como forma de acesso à justiça*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018*. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 20449, 24 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de

1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 3, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o estatuto da juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 5, 6 jan. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 15033, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, p. 1, 24 dez. 2019.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*: INFOPEN, dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2021.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BROWN, Ketanji Onyika. *The hand of oppression: plea bargaining processes and the coercion of criminal defendants*. 1992. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Artes) - Harvard College, Cambridge, 1992.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

DAHER, Lenna. Acesso à justiça e a atuação negocial do Ministério Público na tutela da probidade administrativa: a importância de se definirem parâmetros institucionais para a efetividade dos acordos. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, n. 50, p. 11-40, 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/acesso-a-justica-e-a-atuacao-negocial-do-ministerio-publico-na-tutela-da-probidade-administrativa-a-importancia-de-se-definirem-parametros-institucionais-para-a-efetividade-dos-acordos>. Acesso em: 29 set. 2022.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MASI, Carlos Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 26, p. 264–293, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/36/25>. Acesso em: 29 set. 2022.

MELO, Caio Vanuti Marinho de. *Parâmetros constitucionais da colaboração premiada*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/32818/1/Parametrosconstitucionaiscolaboracao_Melo_2021.pdf. Acesso em: 29 set. 2022.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILHOMEM, Leonardo Dantas; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Justiça criminal negociada como resposta penal alternativa. *Revista dos Tribunais*, v. 318, p. 51–74, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/50990490/Justi%C3%A7a_criminal_negociada_como_resposta_penal_alternativa. Acesso em: 29 set. 2022.

NARDELLI, Marcela Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a plea bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law. *Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 356, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14542>. Acesso em: 29 set. 2022.

SILVA JUNIOR, Walter da; HAMILTON, Olavo (org.). *Pacote anticrime: temas relevantes*. Natal: OWL, 2021.

VALENÇA, Arthur M. F. et al. *Bases e fundamentos da justiça penal negociada: uma tendência inevitável no direito processual penal brasileiro*. São Paulo: USP, 2019. *E-book*. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/08/EBook-Laboratorio-.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 153-173, 2020. Disponível em: <http://www.itecrs.org/en/edicoes/ano:2020/titulo:v19n76p153-173>. Acesso em: 29 set. 2022.

VIÉGAS, R. N. A construção legal-institucional da resolução negociada de conflito no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 34, n. 99, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Dcx3yLfDTyKxvzk3WkJfPYr/?lang=pt#>. Acesso em: 20 fev. 2023.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.